



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.518-B, DE 2017** **(Dos Srs. Vitor Lippi e Odorico Monteiro)**

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do de nº 4566/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SAMUEL MOREIRA); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, do de nº 4566/19, apensado, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO CURY).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4566/19

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que *“Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001”*, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 11 e 12 ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, com a seguinte redação:

*“Art. 7º .....*

*§ 11. O órgão regulador competente concederá autorização precária, com eficácia de licença temporária, para a detentora realizar a instalação da infraestrutura de telecomunicações em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal e nas normas técnicas atinentes à instalação, caso o prazo mencionado no § 1º tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente.*

*§ 12. Em caso de desconformidade na instalação da infraestrutura de telecomunicações, o órgão competente encaminhará ao órgão regulador requerimento solicitando a revogação da autorização precária de que trata o § 11, acompanhado da exposição dos motivos que fundamentam a decisão, cabendo ao órgão regulador revogar a autorização no prazo de até quinze dias úteis do recebimento do requerimento”.*  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O avanço tecnológico promoveu uma verdadeira revolução na sociedade contemporânea, criando novos paradigmas de comportamento em todas as esferas das relações humanas. Teletrabalho, educação a distância e aplicações de governo eletrônico são apenas alguns dos exemplos que ilustram o enorme potencial dos benefícios oportunizados pela democratização do acesso à internet.

O poder transformador das tecnologias da informação se acentuará ainda mais com a adoção da quinta geração de comunicação móvel, mais conhecida como internet 5G. As novas redes permitirão picos de transmissão de dados de até

20 Gbps e suportarão até um milhão de dispositivos conectados por quilômetro quadrado, tornando possível a implementação de uma infinidade de aplicações até então inimagináveis. Além da transmissão de vídeos com altíssima qualidade, a tecnologia viabilizará a emergência da chamada Internet das Coisas, ao possibilitar a conexão em tempo real de bilhões de equipamentos domésticos, veículos de condução autônoma e toda sorte de dispositivos.

Embora no Brasil a expectativa é de que a internet 5G esteja disponível somente em 2020, nos Estados Unidos já há previsão da oferta de planos comerciais a partir de 2017. A efetiva popularização da 5G dependerá, dentre outros fatores, da implantação de uma infraestrutura capaz de responder à ampliação da demanda por novos serviços digitais.

Além disso, as redes de telecomunicações que se encontram hoje em operação deverão passar por adaptações para adequar-se às características intrínsecas às faixas de frequências destinadas à nova tecnologia. Nesse sentido, se comparada às famílias de equipamentos de comunicação móvel que a antecederam, a 5G implicará o uso de estações rádio base (antenas de telefonia celular) mais eficientes e de menor dimensão física. No entanto, a densidade de antenas instaladas em espaços públicos possivelmente será superior à observada hoje.

Essa realidade lança novos desafios para os órgãos reguladores nacionais, sobretudo em países continentais como o Brasil, onde a miríade de legislações locais que disciplina a instalação de antenas pode se converter em obstáculo praticamente intransponível à popularização da nova geração de telefonia celular. Isso porque grande parte das prefeituras, além de criar exigências burocráticas desproporcionais para a expedição do licenciamento das estações, submete os requerimentos de instalação a análises demasiadamente morosas, cuja apreciação pode levar anos para ser processada em definitivo.

O resultado dessa situação é que, em muitas localidades, mesmo em havendo forte apelo do mercado consumidor pela ampliação da oferta dos serviços de telecomunicações ou pela melhoria da sua qualidade, as operadoras são impedidas de instalar novas antenas. O principal prejudicado, evidentemente, é o usuário, que se vê tolhido do acesso a um serviço cada vez mais importante para o exercício da cidadania.

Essa questão foi exaustivamente debatida pela Câmara dos Deputados por ocasião da tramitação do projeto de lei que culminou com a sanção da

Lei Geral de Antenas<sup>1</sup>, em 2015. Essa norma representa um marco no movimento pela melhoria da eficiência dos processos de licenciamento das estações rádio base no Brasil. Ela determina que as licenças para a instalação de infraestruturas urbanas de telecomunicações deverão ser expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes envolvidos com a matéria. Ademais, estabelece que o prazo para a emissão de quaisquer licenças necessárias para a implantação das redes não poderá ser superior a sessenta dias, contados da apresentação do requerimento.

No entanto, a prática revela que, na maior parte dos municípios brasileiros, o tempo médio de licenciamento para a implantação de antenas é muito superior a esse prazo, mesmo após a aprovação do novo marco legal. Essa situação demonstra que ainda subsistem muitas das dificuldades que motivaram a criação de um limite temporal para a análise dos pedidos de licenciamento.

O principal motivo para a ineficácia do cumprimento desse dispositivo decorre de uma lacuna da própria Lei Geral de Antenas. Isso porque, em seu texto original, a lei aprovada pelo Congresso Nacional atribuía às operadoras de telecomunicações a prerrogativa de proceder à instalação da infraestrutura caso o prazo de sessenta dias tivesse decorrido sem decisão do órgão competente. No entanto, esse dispositivo foi objeto de veto presidencial, sob o argumento de delegar “*decisão administrativa de assunto local a órgão federal, em violação ao pacto federativo previsto na Constituição*”.

De fato, conceder à prestadora o direito irrevogável de implantar antenas de telefonia celular sem a devida manifestação das autoridades municipais nos parece uma medida que escapa à razoabilidade administrativa, ainda que a prefeitura tenha se omitido em sua obrigação de responder tempestivamente à solicitação encaminhada pela empresa. O presente projeto de lei pretende, portanto, oferecer uma solução equilibrada para o aparente conflito entre o princípio constitucional do pacto federativo e o direito dos cidadãos de acesso a serviços públicos essenciais, como é o caso da telefonia e da banda larga.

Para superar esse impasse, a proposição determina que, caso o prazo de sessenta dias tenha transcorrido sem que tenha havido decisão definitiva por parte do órgão competente, a Anatel deverá conceder autorização, a título precário, para que a prestadora realize a instalação da infraestrutura, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado pela

---

<sup>1</sup> Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

empresa e com as demais regras estipuladas em lei municipal e nas normas técnicas atinentes à instalação. O projeto estabelece ainda que essa autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, caso a autoridade municipal apresente à Anatel exposição de motivos que fundamente a inviabilidade da instalação.

Como se observa, a proposta preserva a autonomia federativa dos municípios, ao conferir às prefeituras o direito de cancelamento expresso das autorizações temporárias. Ao mesmo tempo, porém, também atende à crescente demanda da população brasileira pela melhoria da qualidade, capacidade e abrangência dos serviços de telecomunicações no País.

Pretendemos, assim, com a iniciativa elaborada, oferecer nossa contribuição para a construção de um ambiente regulatório favorável à modernização das redes de telecomunicações no Brasil, ao instituir norma que busca conferir plena eficácia à Lei Geral das Antenas. Entendemos que a medida proposta, ao lado de outras ações estruturantes que já vêm sendo adotadas pelo Governo Federal, será fundamental para o que País possa se apropriar dos avanços proporcionados pelas novas tecnologias e acelerar o processo de inclusão digital da população.

Considerando a argumentação elencada, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

Deputado VITOR LIPPI

Deputado ODORICO MONTEIRO

|   |
|---|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/>         Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/>         Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br/>         Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|---|

### **LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015**

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES**

#### **DE TELECOMUNICAÇÕES**

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área

urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

## **PROJETO DE LEI N.º 4.566, DE 2019**

### **(Do Sr. João Maia)**

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, autorizando a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos de requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-8518/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, autorizando a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo.

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 11, 12 e 13 ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, com as seguintes redações:

“Art. 7º .....

§ 11. Decorrido o prazo mencionado no §1º deste artigo, sem decisão definitiva do órgão competente, fica a prestadora autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições definidas no requerimento de instalação.

§ 12. A autorização de que trata o § 11 será revogada a qualquer tempo pelo órgão competente, em caso de descumprimento das condições nele previstas.

§ 13. Da decisão de que trata o § 12 deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo. “(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A expansão da infraestrutura de telecomunicações é um aspecto fundamental na melhoria da disponibilidade e da qualidade dos serviços de tecnologia da informação, que tem papel relevante no processo de transformação digital da sociedade brasileira.

Entretanto, a expansão da infraestrutura e os investimentos necessários são obstaculizados pela excessiva burocracia e morosidade no processo de licenciamento desse tipo de recursos, criando insegurança jurídica para novos investimentos.

Para ampliar a cobertura e manter a qualidade do Serviço Móvel Pessoal, há necessidade de uma contínua e rápida expansão de infraestrutura, isto demanda a instalação de novas antenas. A tabela a seguir compara a situação do Brasil com o mundo, em termos de acessos de usuários e quantidade de antenas, em dezembro/2018.

|                                    | Mundo | Brasil | %<br>Brasil/Mundo |
|------------------------------------|-------|--------|-------------------|
| Acessos<br>Celulares<br>(milhões)  | 7600  | 229,2  | 3,0%              |
| Numero de<br>Antenas<br>(milhares) | 6500  | 94,9   | 1,5%              |

Fonte: Anatel, UIT, Mobile World Live

A análise dos dados demonstra que o Brasil, com acessos que representam 3% da base mundial de acessos, deveria manter a mesma proporção com relação ao número de antenas instaladas, para assegurar a qualidade de serviço

e manter a expansão da cobertura alinhada com a demanda. Desta forma, conclui-se que para ofertar uma qualidade de serviço compatível com os demais Países do Mundo o Brasil deveria dobrar o número de antenas, o que demandaria a instalação imediata de aproximadamente 95 mil novas antenas.

Para ingressar na quarta revolução tecnológica, uma das tecnologias basilares, a ser introduzida no Brasil, é a quinta geração de comunicação móvel, mais conhecida como internet móvel 5 G. Esta quinta geração, traz consigo avanços como o aumento em 10 vezes da taxa de dados experimentada pelo usuário (de 10 Mbps para acima de 100 Mbps, podendo atingir um pico de 20 Gbps) e a capacidade para conectar até 1 milhão de dispositivos por quilômetro quadrado. Estes avanços vão permitir baixar no celular 5 G um filme de duas horas em apenas 10 segundos.

As redes de quinta geração operam em altíssimas frequências, no caso do Brasil, um estudo da GSMA<sup>2</sup> apontou como relevantes as frequências de 3,5 GHz, 26 GHz, 40 GHz e 66-71 GHz, isto faz com que as antenas tenham coberturas reduzidas que vai de dezenas e até centenas de metros, havendo a necessidade de um número muito maior de antenas para cobrir uma mesma área hoje coberta com a tecnologia 4 G. Portanto, um dos maiores desafios para a implantação da 5 G no Brasil será a agilidade e a rapidez nos processos de licenciamento para a instalação de novas antenas, que serão em número muito maior do que aqueles hoje demandados e em grande parte ainda não atendidos.

Segundo estimativas de algumas consultorias e operadoras internacionais de telecomunicações, para cobrir uma área com 5 G são necessárias de 3 a 5 vezes a quantidade de antenas necessárias para cobrir a mesma área com a 4 G. Isto significa que o Brasil precisará ter cerca de 450 mil antenas 5 G para cobrir a área equivalente aquela, hoje coberta pela 4 G.

A Lei nº 13.116/2015 estabeleceu um prazo de até 60 dias para emissão de qualquer licença para a instalação das antenas, contados da data de apresentação do requerimento. Entretanto, grande parte das prefeituras, além de criar pesadas exigências burocráticas para a expedição do licenciamento das antenas, submete os requerimentos de instalação a análises demasiadamente morosas, cuja apreciação pode levar anos para ser processada em definitivo. Portanto, torna-se necessário o aperfeiçoamento da Lei atual, para estabelecer um caminho rápido – “Fast Track” para agilizar os processos de licenciamento das antenas abrindo o espaço para que a internet móvel 5 G torne-se uma realidade no Brasil, a partir de 2021.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei que tem o objetivo de instituir o “silêncio positivo” no licenciamento de infraestrutura de telecomunicações – mecanismo por meio do qual as operadoras ficam autorizadas a proceder a instalação das infraestruturas de telecomunicações, nos termos de seu requerimento, se os prazos legalmente estabelecidos para que os órgãos públicos competentes se pronunciem sobre as licenças não forem cumpridos. O projeto estabelece ainda que essa autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, pelo órgão competente, em caso de descumprimento das condições estabelecidas no requerimento de instalação.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

---

<sup>2</sup> <https://www.gsma.com/spectrum/wp-content/uploads/2019/06/mmWave-5G-benefits.pdf>

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Deputado JOÃO MAIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015**

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES**  
**DE TELECOMUNICAÇÕES**  
.....

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de

Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 8.518, de 2017, que pretende alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para disciplinar o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

A Lei nº 13.116, de 2015, também conhecida como “Lei Geral das Antenas”, estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da estrutura de telecomunicações e seu art. 7º, por sua vez, disciplina o procedimento simplificado aplicável ao licenciamento de instalação de infraestrutura de suporte em área urbana.

Com a inserção do § 11 ao dispositivo supramencionado, o projeto estabelece que o órgão regulador competente concederá autorização precária, com eficácia de licença temporária, para a detentora realizar a instalação da infraestrutura de telecomunicações em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal e nas normas técnicas atinentes à instalação, caso o prazo de 60 (sessenta) dias, fixado no § 1º do art. 7º, tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente.

O projeto também adiciona, ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015, o § 12, segundo o qual, em caso de desconformidade na instalação da infraestrutura de telecomunicações, o órgão competente encaminhará ao órgão regulador requerimento solicitando a revogação da autorização precária, acompanhado da exposição dos motivos que fundamentam a decisão, cabendo ao órgão regulador revogar a autorização no prazo de até quinze dias úteis do recebimento do requerimento.

O autor justifica sua proposta na necessidade de expansão e modernização do sistema de telecomunicações, que tem enfrentado exigências burocráticas desproporcionais para a expedição do licenciamento das estações. Mesmo após a aprovação da lei Geral das Antenas, o autor argumenta que os prazos para licenciamento continuam muito superiores aos 60 (sessenta) dias fixados e atribui a ineficácia do cumprimento desse dispositivo a uma lacuna da própria Lei

Geral de Antenas.

Segundo ele, em seu texto original, a lei aprovada pelo Congresso Nacional atribuía às operadoras de telecomunicações a prerrogativa de proceder à instalação da infraestrutura caso o prazo de sessenta dias tivesse decorrido sem decisão do órgão competente. No entanto, esse dispositivo foi objeto de veto presidencial, sob o argumento de delegar “decisão administrativa de assunto local a órgão federal, em violação ao pacto federativo previsto na Constituição”.

Nesse contexto, o autor reconhece que conceder à prestadora o direito irretroatável de implantar antenas de telefonia celular sem a devida manifestação das autoridades municipais é medida que escapa à razoabilidade administrativa, ainda que a prefeitura tenha se omitido em sua obrigação de responder tempestivamente.

Nesse cenário, o autor defende que o PL 8.518/2017 é medida que se mostra equilibrada para resolver o aparente conflito entre o princípio constitucional do pacto federativo e o direito dos cidadãos de acesso a serviços públicos essenciais.

Tramita apensado ao PL nº 8.518/2017 o PL nº 4.566/2019, que também objetiva alterar o art. 7º da Lei Geral das Antenas para instituir a autorização precária de instalação de antenas, em caso de ausência de manifestação do órgão competente no prazo legalmente instituído. A proposição apensada também prevê a possibilidade de revogação da autorização, mas institui a possibilidade de recurso administrativo com efeito suspensivo da decisão.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II) e tem regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Devo destacar inicialmente que, em 28/8/2019, apresentei parecer ao PL nº 8.518/2017, ocasião em que registrei a necessidade de concretizar os seus objetivos, ou seja, de conferir agilidade aos processos autorizativos, mas sem ferir a reserva de competência de outros entes federativos. Nesse passo, registrei que o PL nº 8.518/2017 equivocava-se ao atribuir à agência reguladora uma competência estritamente afeta ao Poder Público municipal, exercida no âmbito do procedimento de licenciamento urbanístico. Mais especificamente, entendi ser inadequada a proposta de imputar à agência reguladora a atribuição de expedir a licença temporária citada no projeto, haja vista ser essa uma questão de âmbito local, que envolve o exame de conformidade com o plano urbanístico e com as normas locais de engenharia e construção civil, ambos de competência municipal, de acordo com o que

estatui o art. 30 da Carta Magna<sup>3</sup>.

Diante disso, para concretizar o objetivo almejado pelo autor e, ao mesmo tempo, superar essa fragilidade da proposta original, propus a adoção de texto substitutivo, de modo a incluir cláusula com o chamado “silêncio positivo”, nos seguintes termos:

“Art. 7º .....

.....

§ 11. Caso o prazo mencionado no § 1º tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente, a detentora ficará autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas nas leis e normas municipais, estaduais e federais atinentes à matéria.

§ 12. A autorização precária de que trata o § 11, se descumpridas as condições e regras nele previstas, será revogada a qualquer tempo pelo órgão competente, desde que apresente formalmente exposição dos motivos que fundamentam a inviabilidade da instalação.” (NR)

Com essa redação, a operadora ficaria autorizada a instalar a antena, caso já tivesse decorrido o prazo de sessenta dias (contados da data de apresentação do requerimento da instalação) sem que as licenças necessárias para sua implantação tivessem sido expedidas pelos órgãos competentes. Tratava-se de solução que, ao meu ver, eliminava a necessidade da expedição de licença temporária por parte da Anatel.

A apresentação do meu parecer foi acompanhada do apensamento do PL nº 4.566/2019, motivando a realização de nova análise. Nesse passo, em 4/9/2019, apresentei novo parecer, onde me debrucei sobre a proposição apensada e identifiquei que ela trouxe os mesmos termos do substitutivo que propus em primeiro parecer, com a diferença de ter adicionado a possibilidade de interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo de decisão pela revogação da autorização precária.

Acerca dessa possibilidade de recurso, entendi que ela era bem-vinda e deveria ser acolhida, na medida em que traz segurança jurídica às prestadoras de serviços de telecomunicação e reforça os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No novo parecer, registrei que o efeito suspensivo é também benéfico, pois impede que, até a análise definitiva da decisão, infraestruturas essenciais sejam desinstaladas e serviços sejam indevidamente interrompidos, trazendo prejuízos ao desenvolvimento do País.

<sup>3</sup> “Art. 30. Compete aos Municípios: (...) I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...)”.

A votação do segundo parecer foi, no entanto, sobrestada, a fim de dar oportunidade a novas discussões e debates sobre a matéria, que ainda suscitava dúvidas. Após proveitosas reuniões e debates, apresento este novo parecer, em que trago duas novas modificações, quais sejam;

- a) alteração do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015, ampliando de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo para a emissão das licenças de instalação de infraestrutura de suporte; e
- b) estipulação de que a retirada dos equipamentos instalados, caso assim determinado pelo órgão competente, deverá ser de responsabilidade do requerente das licenças de instalação.

Assim, valendo-me das análises e conclusões já registradas em meu primeiro parecer, das contribuições do PL nº 4.566/2019 apensado e das reuniões e debates realizados, apresento novo substitutivo que aperfeiçoa a instituição do “silêncio positivo” no licenciamento de infraestrutura de telecomunicações e contribui para a promoção da agilidade administrativa e para a aceleração do desenvolvimento tecnológico, com benefícios relevantes em termos de desenvolvimento urbano. Acerca desse último aspecto, vale destacar que a nova era de modernização das cidades tem como meta o desenvolvimento das chamadas “cidades inteligentes”, as quais, entre outras tantas questões, demandam a implantação de infraestrutura tecnológica adequada. A formação de espaço jurídico adequado à essa modernização é questão que deve ser endereçada por esta Casa e creio que as aprovações dos projetos em apreço trazem grande contribuição ao tema.

Nesses termos, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.518/2017, e do Projeto de Lei nº 4.566, de 2019, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado SAMUEL MOREIRA  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.518, DE 2017, E Nº 4.566, DE 2019.**

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001, para autorizar a instalação de

infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, os seguintes os §§ 11, 12 e 13:

“Art. 7º .....

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação do requerimento

.....

§ 11. Caso o prazo mencionado no § 1º deste artigo tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente, a requerente ficará autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento apresentado e com as demais regras presentes em leis e normas municipais, estaduais e federais pertinentes à matéria.

§ 12. O órgão competente revogará, a qualquer tempo, a autorização precária de que trata o § 11 deste artigo, caso as condições estipuladas no requerimento ou em demais leis e normas pertinentes sejam descumpridas.

§ 13. Da decisão de que trata o § 12 deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.

§ 14. A retirada dos equipamentos de infraestrutura de suporte, caso determinada em decisão administrativa final de órgão competente, será de responsabilidade do requerente das licenças de instalação.”  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado SAMUEL MOREIRA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 8.518/2017 e o PL 4566/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Samuel Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, José Medeiros - Vice-Presidente, Adriano do Baldy, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Miguel Haddad, Norma Ayub, Toninho Wandscheer, Edmilson Rodrigues, Eduardo Braide, José Nunes, Luizão Goulart, Roman, Samuel Moreira e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 8.518, DE 2017**

(e seu apenso: Projetos de Lei nº 4.566/2019)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, os seguintes os §§ 11, 12 e 13:

“Art. 7º .....

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação do requerimento

.....

§ 11. Caso o prazo mencionado no § 1º deste artigo tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente, a requerente ficará autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento apresentado e com as demais regras presentes em leis e normas municipais, estaduais e federais pertinentes à matéria.

§ 12. O órgão competente revogará, a qualquer tempo, a autorização

precária de que trata o § 11 deste artigo, caso as condições estipuladas no requerimento ou em demais leis e normas pertinentes sejam descumpridas.

§ 13. Da decisão de que trata o § 12 deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.

§ 14. A retirada dos equipamentos de infraestrutura de suporte, caso determinada em decisão administrativa final de órgão competente, será de responsabilidade do requerente das licenças de instalação. ”  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019

Deputado Pr. Marco Feliciano  
Presidente

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 8.518, DE 2017

Apensado: PL nº 4.566/2019

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

**Autores:** Deputados VITOR LIPPI E ODORICO MONTEIRO

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.518, de 2017, de autoria dos nobres Deputados Vitor Lippi e Odorico Monteiro, altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

A proposição atribui à Anatel a competência para expedir autorização temporária para que operadoras de telefonia celular possam instalar antenas de comunicação móvel em áreas urbanas, caso as licenças necessárias para a sua implantação não sejam emitidas pelos demais órgãos competentes no prazo de até 60 dias, contados da apresentação do requerimento de instalação. O projeto determina ainda que, na hipótese de desconformidade na implantação da infraestrutura, o órgão competente encaminhará à Anatel requerimento solicitando o cancelamento da autorização temporária, cabendo ao regulador revogá-la no prazo de até 15 dias úteis.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.566, de 2019, de autoria do ilustre Deputado João Maia. A proposição estabelece que,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210054666700>

caso os órgãos competentes não se manifestem no prazo de até 60 dias, contados da apresentação do requerimento de implantação de infraestrutura de telecomunicações, a operadora de telefonia celular ficará autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições definidas no requerimento. Determina ainda que a autorização poderá ser revogada a qualquer tempo pelos órgãos competentes, em caso de descumprimento das condições previstas no requerimento. Por fim, estabelece que, da revogação da autorização precária, caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, as proposições foram aprovadas em dezembro de 2019 na forma do Substitutivo apresentado pelo relator da matéria, o nobre Deputado Samuel Moreira. O texto aprovado promove as seguintes alterações na Lei nº 13.116, de 2015:

- altera para 90 dias o prazo máximo para que os órgãos competentes se manifestem sobre requerimentos de instalação de infraestruturas de telecomunicações em área urbana (o prazo atualmente é de 60 dias);
- caso o prazo de 90 dias transcorra sem decisão definitiva do órgão competente, fica a empresa requerente autorizada a realizar a instalação, em caráter precário e em conformidade com as condições estipuladas no requerimento apresentado e com as demais regras presentes em leis e normas municipais, estaduais e federais pertinentes à matéria;
- em caso de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou em leis e normas pertinentes, atribui aos órgãos competentes a prerrogativa de revogar, a qualquer tempo, a autorização precária;



- determina que, da decisão pela revogação da autorização precária, caberá recurso administrativo com efeito suspensivo;
- atribui à empresa responsável pela instalação da infraestrutura a responsabilidade pela retirada dos equipamentos, em caso de decisão administrativa final do órgão competente.

Em 22 de dezembro de 2020, foi aprovado o Requerimento nº 2.061/20, que solicitava, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência urgentíssima para a apreciação dos projetos em tela. Desde então, a matéria encontra-se pronta para apreciação em Plenário. Não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A pandemia causada pela Covid-19 evidenciou a importância dos serviços de telecomunicações para a sociedade brasileira. Com a disseminação do vírus, de um dia para o outro, dezenas de milhões de pessoas foram colocadas em situação de isolamento social, muitas das quais obrigadas a ingressar em regime de teletrabalho e de educação a distância. A nova realidade colocou à prova os limites da capacidade das redes de telecomunicações em operação no País, uma vez que o acesso à internet se tornou central em nossas vidas.

Decorrido mais de um ano do início da pandemia, a conclusão é a de que os serviços de internet vêm desempenhando papel crucial na superação de muitos dos entraves enfrentados durante o atual estado de emergência pública. Ao permitir que grande parte das atividades econômicas possa continuar operando normalmente durante o período da calamidade, as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) têm contribuído significativamente para a mitigação de alguns dos mais importantes efeitos negativos decorrentes da pandemia.



O novo cenário apenas evidenciou uma realidade cada vez mais inescapável: a de que a inserção das TICs nos ambientes urbanos constitui-se em um dos eixos essenciais ao desenvolvimento de espaços competitivos e à redução das desigualdades econômicas e sociais. Essa questão tem sido amplamente estudada no âmbito da temática das chamadas “Cidades Inteligentes”, considerada hoje o maior paradigma em política, planejamento e desenvolvimento urbano<sup>1</sup>. Sob essa perspectiva, é crescente a percepção, entre especialistas e formuladores de políticas públicas, de que cidades carentes de TICs terão pouco ou nenhum espaço na dinâmica global de comércio, inovação e desenvolvimento, com risco de perpetuação dos problemas que precarizam a qualidade de vida das pessoas que vivem nessas localidades.

Posto isso, se queremos cidades eficientes e inovadoras no Brasil, há que se desenhar um arcabouço normativo que responda aos desafios introduzidos pelas novas tecnologias e traga segurança jurídica para a atração de investimentos. O início da operação das redes de quinta geração de telefonia celular – a chamada 5G – é um exemplo icônico de evolução tecnológica que tem potencial de trazer enormes avanços para o Brasil, mas cujo sucesso da implantação ainda depende, fundamentalmente, da criação de um ambiente jurídico propício para o seu pleno desenvolvimento.

Nesse contexto, cabe lembrar que o 5G, desde a sua concepção, despertou a expectativa de contribuir para promover transformações sem precedentes na sociedade, sobretudo por oportunizar a popularização da Internet das Coisas (IoT), com impactos significativos sobre a dinâmica das cidades<sup>2</sup>. Velocidade de transmissão 30 vezes superior à suportada pela quarta geração, capacidade de conexão simultânea de até um milhão de dispositivos eletrônicos por quilômetro quadrado e latência inferior a um milissegundo são apenas algumas das características técnicas que ilustram o viés disruptivo da nova tecnologia<sup>3</sup>. Há a perspectiva de que, após o início da

<sup>1</sup> **Smart Cities: Towards a New Citizenship Regime? A Discourse Analysis of the British Smart City Standard.** Journal of Urban Technology 24:4, 29-49. 2017.

<sup>2</sup> CERQUEIRA Jr, Arismar S. Revista de Tecnologia da Informação e Comunicação, Vol. 8, No. 2, Outubro 2018. **Redes Celulares 5G e Desenvolvimento Nacional.** Disponível em: <http://rtic.com.br/index.php/rtic/article/view/103/101> Acesso em Set/2020.

<sup>3</sup> Informações disponíveis em: [https://www.teleco.com.br/5g\\_tecnologia.asp](https://www.teleco.com.br/5g_tecnologia.asp). Acesso em Out/2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210054666700>



operação dos serviços disponibilizados pela 5G, mais de 7 bilhões de pessoas e 7 trilhões de objetos sejam conectados à Internet por meio das novas infraestruturas de comunicação.

A implementação das redes 5G, no entanto, pressupõe a necessidade da instalação de antenas em quantidade muito superior à das gerações tecnológicas que a antecederam. Para a implementação plena da tecnologia, estima-se que seja necessária a instalação de cinco vezes o número atual de antenas no Brasil<sup>4</sup>.

A implementação de infraestrutura nessa escala e em tempo adequado só será possível com o desenho de regras que eliminem ou, pelo menos, amenizem os entraves existentes, de modo a oferecer segurança jurídica aos investidores. Infelizmente, porém, a demora excessiva do licenciamento urbanístico para a implantação de redes de telecomunicações tem se constituído em forte obstáculo à expansão dos serviços de comunicação móvel. A título de ilustração, em alguns municípios do País, o prazo para a expedição de licenças para a operação de antenas de telefonia celular chega a demorar até 5 anos<sup>5</sup>.

No intuito de enfrentar esse desafio, o Poder Executivo Federal, adiantando-se à apreciação do projeto em tela, editou o Decreto nº 10.480/20, que contém dispositivos análogos aos do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano. A iniciativa do Governo Federal, embora meritória, termina por gerar insegurança jurídica, na medida em que enseja a interpretação de que a norma regulamentar editada estaria invadindo a competência da lei (em sentido estrito), ao introduzir inovação no mundo jurídico. Com isso, a legalidade do decreto torna-se duvidosa e questionável, gerando o risco de judicialização da matéria.

Permanece, portanto, a necessidade de lei sobre a matéria, sendo oportuna, urgente e meritória a apreciação do PL nº 8.518/2017 e seu apensado. Por esse motivo, somos favoráveis ao texto do Substitutivo aprovado na CDU, porém com pequenas alterações, que propomos para

4 Dado veiculado em: <https://olhardigital.com.br/noticia/5g-no-brasil-exigira-numero-de-antenas-cinco-vezes-maior-diz-executivo-da-vivo/87314> Acesso em Set/2020.

5 <https://www.contabilidadenatv.com.br/2019/02/entidades-de-trabalhadores-e-da-industria-pedem-a-retomada-imediata-do-licenciamento-de-antenas-de-celular-e-internet-movel-na-cidade-de-sao-paulo/> .

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210054666700>



aperfeiçoar o ambiente de segurança jurídica, eficiência e de estímulo a investimentos.

Desse modo, além de pequenos ajustes de redação e de terminologias técnicas, propomos em nosso Substitutivo que o prazo máximo para a concessão de licença pelo órgão competente seja mantido em 60 dias, em conformidade com o que já determina a Lei nº 13.116/15.

Cumprе destacar, por fim, que na primeira versão deste parecer, havia proposto a inclusão dos parágrafos 15 e 16 no art. 7º da Lei nº 13.116/2015, estabelecendo a obrigatoriedade da criação de regras de transição que permitissem a adaptação das instalações às novas normas, imaginando a hipótese de edição de lei ou norma regulamentar municipal superveniente que modificasse as condições vigentes à época da instalação das infraestruturas de telecomunicações. Entretanto, por entender que os referidos dispositivos gerariam insegurança jurídica, optei por suprimi-los da versão final deste parecer.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.518, de 2017, de seu apensado, Projeto de Lei nº 4.566, de 2019, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210054666700>



# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.518, DE 2017 (e ao Apensado: PL Nº 4.566, de 2019)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que *“Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001”*, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, os seguintes os §§ 11 a 16:

“Art. 7º .....

.....

§ 11. *Caso o prazo mencionado no § 1º deste artigo tenha decorrido sem decisão do órgão ou da entidade competente, a requerente ficará autorizada a realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento apresentado e com as demais regras presentes em leis e normas municipais, estaduais, distritais e federais pertinentes à matéria.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210054666700>



§ 12. O órgão ou entidade competente poderá cassar, a qualquer tempo, a licença de que trata o § 11 deste artigo, caso as condições estipuladas no requerimento ou em demais leis e normas pertinentes sejam descumpridas.

§ 13. Da decisão de que trata o § 12 deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.

§ 14. A retirada dos equipamentos de infraestrutura de suporte, caso determinada em decisão administrativa final de órgão ou entidade competente, será de responsabilidade do requerente das licenças de instalação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210054666700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 8.518, DE 2017

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.518/2017, do PL 4566/2019, apensado, do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Adolfo Viana, Angela Amin, Bibó Nunes, Bira do Pindaré, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, David Soares, Gustavo Fruet, Hélio Leite, João Maia, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Merlong Solano, Pedro Augusto Palareti, Pedro Vilela, Perpétua Almeida, Renata Abreu, Roberto Alves, Rodrigo Coelho, Silas Câmara, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, André Figueiredo, Beto Pereira, Bilac Pinto, Carlos Chiodini, Coronel Chrisóstomo, Eduardo Cury, Gervásio Maia, Gilberto Abramo, Jefferson Campos, Leo de Brito, Liziane Bayer, Luis Miranda, Luisa Canziani, Márcio Labre, Marcos Soares, Nereu Crispim, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Paulo Eduardo Martins, Paulo Ganime, Rui Falcão e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213045817700>

Apresentação: 12/05/2021 13:57 - CCTCI  
PAR 1 CCTCI => PL 8518/2017

PAR n.1



\* C D 2 1 3 0 4 5 8 1 7 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 8.518/2017 Apensado: PL nº 4.566/2019

Apresentação: 12/05/2021 13:58 - CCTCI  
SBT-A 1 CCTCI => PL 8518/2017

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que *“Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001”*, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, os seguintes os §§ 11 a 16:

“Art. 7º .....

.....

§ 11. *Caso o prazo mencionado no § 1º deste artigo tenha decorrido sem decisão do órgão ou da entidade competente, a requerente ficará autorizada a realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento apresentado e com as demais regras presentes em leis e*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216785552000>



\* C D 2 1 6 7 8 5 5 2 0 0 0 \*

*normas municipais, estaduais, distritais e federais pertinentes à matéria.*

*§ 12. O órgão ou entidade competente poderá cassar, a qualquer tempo, a licença de que trata o § 11 deste artigo, caso as condições estipuladas no requerimento ou em demais leis e normas pertinentes sejam descumpridas.*

*§ 13. Da decisão de que trata o § 12 deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.*

*§ 14. A retirada dos equipamentos de infraestrutura de suporte, caso determinada em decisão administrativa final de órgão ou entidade competente, será de responsabilidade do requerente das licenças de instalação.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216785552000>

